



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n.

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 029/2016

1. Tratam os autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, solicitando data de ocorrência e idade da vítima em dez casos de homicídios registrados em Ribeirão Preto.
2. A Secretaria indeferiu o acesso, considerando que os dados solicitados vão além daqueles divulgados pela Pasta. Na sequência, em recurso hierárquico, reiterou a argumentação apresentada, acrescentando não ser possível conceder acesso à fonte de dados primária, porque a mesma conteria informações pessoais passíveis de restrição de acesso, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei n. 12.527/2011. Irresignado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A inexigibilidade de trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados para atendimento a pedido de informação vai ao encontro de decisões anteriores desta Ouvidoria Geral do Estado. No entanto, a fundamentação de negativa de acesso nessa hipótese não pode ocorrer de forma automática e genérica, sendo necessária a demonstração da desproporcionalidade do pedido e sua expressiva onerosidade, a ponto de acarretar prejuízos às atividades desempenhadas regularmente pelo órgão.¹
4. Registre-se que o próprio Secretário da Segurança Pública já se manifestou no mesmo sentido, em análise recursal no âmbito do Protocolo SIC 8309216560: “em que pese a SSP não possuir prévia tabulação em relação aos dados solicitados, o trabalho adicional necessário não fere a razoabilidade, devendo prevalecer a publicidade e transparência das informações públicas, que, nessa hipótese, não apresentam dados pessoais ou sigilosos.”

¹ Caminham no mesmo sentido as decisões da Controladoria Geral da União: “[...] nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais. Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44.

5



FLS _____ O.G. 4

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Raciocínio idêntico pode ser aplicado ao caso em análise, considerando que o pedido restringe-se a informações objetivas (data da ocorrência e idade da vítima) de apenas dez ocorrências policiais, não se tratando, como bem apontou o recorrente, de grande volume de informações cuja disponibilização comprometeria o adequado funcionamento do órgão. Tampouco há como visualizar, nas informações requeridas, qualquer dado passível de restrição de acesso nos termos do artigo 31, §1º, da Lei Federal, especialmente considerando que o pedido não abrange o nome das vítimas.
6. Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Secretaria da Segurança Pública, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 26 de fevereiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO,
OUVIDOR GERAL DO ESTADO